



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 108/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Institui o “Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Primavera do Leste-MT”
Parecer nº 172/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 30 de setembro de 2024
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.616/2024. PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.616/2024, de autoria do Ilustre Vereador **Renato Cozanelli Júnior**, o qual institui o “Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose no Município de Primavera do Leste e outras providências”.

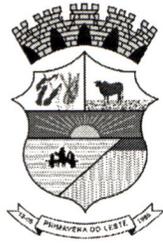
Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

O Projeto de Lei 1.616/2024 estabelece que:

“Art. 1º. Esta Lei institui no âmbito do Município de Primavera do Leste, o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, com o objetivo de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, colocando-a em condições de igualdade com os demais.

[...]

Art. 5º. O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta Lei.

Parágrafo único: A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pela Secretaria de Saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações não governamentais."

Este é o relatório.

II - DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

III. I – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

A proposta legislativa não encontra respaldo no texto constitucional, isso porque é perceptível que o texto do projeto implica em invasão do Poder Legislativo à



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

competência privativa de gestão da administração pública pelo Poder Executivo, melhor esclarecendo:

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe em seu artigo 37, § 1º, inc. II, alínea “c” que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre atribuições das Secretarias Municipais, vejamos:

Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Ademais, na forma do art. 58, inc, XVIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 66, inc. V da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete também ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Nesse sentido, **convém mencionar que a organização da Administração Pública e o seu funcionamento, compreende as atribuições das Secretarias Municipais, cuja lei é de iniciativa privativa do prefeito, como acima indicado.**

Em análise precisa do art. 5º, parágrafo único do Projeto de Lei e sua justificativa, **percebe-se que este se propõe a criar atribuições que estarão atreladas à Secretaria de Saúde, mesmo que se utilizando de expressões facultativas como “poderá”, o que**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

se percebe o intuito de administrar, não sendo o instrumento adequado para provocação do Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que:

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Não é outro também o entendimento da jurisprudência pátria, aqui representado pela ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DA APRECIACÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NAS CRECHES MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUESTIONADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. 1. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021). 2. A Lei [municipal], oriunda de projeto de Lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023). 3. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJMG; ADI 1905910-26.2023.8.13.0000; Órgão Especial; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 21/03/2024; DJEMG 22/03/2024)

Percebe-se, outrossim, pela ementa acima colacionada, que além dos vícios de iniciativa e usurpação de competência, haveria de ser questionada a ausência de instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos.

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento “indicação”, que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

IV – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei nº 1.616/2024 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88.

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 30 de setembro de 2024.

Rebeca Moreira Pozzebonn Abreu

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MT 26.453/O